



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04035/16

Origem: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015  
Responsável: Carlos Antônio da Costa (Presidente)  
Contador: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (CRC/PB 8118/O)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça. Exercício de 2015. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01245/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor CARLOS ANTÔNIO DA COSTA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório** (fls. 98/104) pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Luzemar da Costa Martins, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale e pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

- 1. Na gestão geral:**
  - 1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
  - 1.2. A lei orçamentária** anual (Lei 493/2014) **estimou** as transferências em **R\$836.800,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$781.908,00 e **executadas despesas** no valor de R\$781.915,17;
  - 1.3. Não** houve indicação de despesa sem **licitação**;
  - 1.4. O gasto total** do Poder Legislativo (R\$781.915,17) foi de 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.079.169,46), acima do limite constitucional de 7%, num valor de R\$6.373,31;
  - 1.5. A despesa com folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 70,04%, acima do limite de 70% da receita da Câmara, num valor de R\$338,90;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04035/16

- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$114.075,82, houve pagamento de R\$113.925,48, a menor em R\$150,34.

2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$657.154,08) corresponderam a 3,26% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve registro de **denúncias** relacionadas ao exercício.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de inconformidades.

6. Notificado, o gestor apresentou esclarecimentos às fls. 110/132, sendo analisados pelo Órgão em relatório às fls. 135/142, da lavra da ACP Mirtzi Lima Ribeiro, chancelado pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, no qual concluiu pela permanência das seguintes inconformidades: a) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF (R\$6.373,31); b) Insuficiência Financeira em 31/12/2015 (R\$8.212,96,). Ao final, sugeriu ao Relator, a realizar o cálculo da remuneração dos Vereadores arbitrar a base de cálculo da remuneração do Presidente da Câmara.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 144/148), opinou pelo julgamento regular com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendação.

8. Requerimento do gestor anexando documentação complementar (fls. 149/191), que fora analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 195/201, de autoria da ACP e do Chefe de Divisão anteriores, no qual concluiu pela ratificação da despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (R\$6.373,31) e a redução da insuficiência financeira de R\$8.212,96 para R\$9,40.

9. Chamado novamente a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 204/209, opinando pelo julgamento regular com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendação.

10. O processo foi agendado para esta sessão, **com as intimações de estilo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04035/16

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04035/16

Conforme se verifica da análise enviada pelo Órgão Técnico, restaram como eivas a despesas orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$6.373,31, e a insuficiência financeira, no valor de R\$9,40.

Quanto à **ultrapassagem do limite de gasto total do Poder Legislativo**, estabelecido no art. 29-A da CF/88, segundo levantamento técnico, o excesso indicado foi de R\$6.373,31, correspondente a 0,06% da receita tributária mais transferências recebidas no ano anterior.

Em sua defesa, o gestor alegou que o Órgão de Instrução não considerou parte da receita advinda da Contribuição de Iluminação Pública, registrada na fonte de receita 12202400, no montante de R\$91.008,74.

O Órgão de Instrução não acatou as alegações do gestor, pois, para efeito de cálculo seguiu as normas advindas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, considerando a receita contabilizada na fonte 12300000.

Compulsando os autos, verifica-se um erro de registro da receita proveniente da Contribuição de Iluminação Pública, realizado pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Lagoa de Roça, conforme quadro abaixo:

Fonte : 12000000 - Receita de Contribuições		R\$ 121.408,57	R\$ 0,00	
12202400	Contribuição sobre a Receita das Concess. e Permiss. De Energia Elétrica	R\$91.008,74	R\$0,00	12200000 - Contribuições Econômicas
12300000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	R\$30.399,83	R\$0,00	12300000 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

**Fonte: SAGRES, PM São Sebastião de Lagoa de Roça, 2014, Receitas – Grifos do DEA**

Assim, a base de cálculo, para efeito do limite de gasto do Poder Legislativo, encontra-se a menor em R\$91.008,74. Nesse sentido, a falha está muita mais atrelada ao registro incorreto da receita, que deve ser adicionada na base de cálculo prevista no artigo 29-A da CF.

Portanto, adicionando o montante incorretamente registrado, a ultrapassagem do limite de gasto total do Poder Legislativo estabelecido (art. 29-A) não existe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04035/16

Tangente ao item referente à **insuficiência financeira** no valor de R\$9,40, o valor diminuto não comprometeu o equilíbrio financeiro da Câmara Municipal. Outro item, também sem repercussão, embora não apontado no relatório inicial, foi a **ultrapassagem do limite de gasto com folha** de pagamento em 0,04% ou R\$338,90. Fazendo a correção na receita base, a despesa com folha passa a ser de 69,47%, dentro do limite constitucional de 70%.

Por fim, quanto à questão relacionada à **remuneração percebida** por parte dos agentes políticos e, tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Estadual Presidente da Assembleia.

Em cota, a Chefia do DEAGM II observa a possibilidade de excesso de remuneração do Vereador Presidente (fls. 103/104).

Baseia-se, a cota, na alínea ‘b’ do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (o Município possui entre dez mil e cinquenta mil habitantes – fonte: IBGE). Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba editou a Lei 10.061, de 16 de julho de 2013, que acresceu ao art. 1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembleia Legislativa faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual. Ainda, de acordo com o artigo segundo da referida Lei, a vigência se operou na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011.

Nesse compasso, consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela “REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE”, com fundamento da **Resolução 459/91**, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012. A situação perdurou até janeiro de 2015. A partir de fevereiro daquele ano, por força da Lei 10.435/15, a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa passou a ser de R\$37.983,00. Assim, no exercício de 2015, a remuneração anual do Presidente da Assembleia Legislativa importou em R\$447.876,00 [(R\$30.063,00x1) + (R\$37.983,00x11)]. Trinta por cento desse valor corresponde a R\$134.362,80. Se o Presidente da Câmara de recebeu R\$88.800,00, então, não houve excesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04035/16

A rigor, as Leis 10.061/13 e 10.435/15 não inovaram na substância, apenas formalizaram adequadamente em LEI o pagamento já em curso que vinha sendo realizado com base em RESOLUÇÃO. Como sentenciou o Órgão Técnico ao final do anexo ao relatório inicial (fl. 101) a Lei 10.435/15 não foi questionada. Assim, dos cálculos ofertados pela Auditoria à fl. 141, cabe adotar a terceira coluna, por força de lei:

As Leis Estaduais/PB Nº 10.061/13 e 10.435/15 não foram tidas como inaplicáveis, assim como também, não sofreram embargo por declaração de serem inconstitucionais. Entretanto, a fim de atender ao pronunciamento da Douta Procuradoria, a seguir estão descritos os valores alusivos ao disciplinamento das leis questionadas pela Cota da Chefia de Departamento e pela Procuradoria Especial de Contas desse Tribunal:

Descrição (2015)	Lei Estadual/PB Nº 09.319/10	Lei Estadual/PB Nº 10.061/13*	Lei Estadual/PB Nº 10.435/15**
Total ao Ano – Presidente da Câmara	240.504,00 (20.042,00 x 12)	350.735,00 (20.042,00 + 11 x 30.063,00)	447.876,00***
30% (Limite Percentual para Vereadores)	72.151,20	105.220,50	134.362,80***
Valor pago ao Presidente CM de São Sebastião de Lagoa de Roça	88.800,00	88.800,00	88.800,00***
O excesso seria	16.648,80	0,00	0,00***

\* Vigente a partir de 01º de Janeiro de 2015, e, \*\* Vigente a partir de 02 de Fevereiro de 2015, \*\*\* Valores considerados no Relatório Inicial Eletrônico (Anexo, Item 9, Pág. 101 dos autos)

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

a) **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

c) **RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os registros contábeis da Câmara; e

d) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04035/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04035/16**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **CARLOS ANTÔNIO DA COSTA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os registros contábeis da Câmara; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 31 de Maio de 2019 às 09:35



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2019 às 12:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 14:16



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO